Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0072.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0072.6/2018

**"Altera a Lei nº 16.861, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'".**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti
**Relator**: Deputado Rodrigo Minotto

## I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que "Altera a Lei nº 16.861 [de 2015] que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'".

O Projeto de Lei em comento pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei acima identificada, visando o custeio, pelo Estado, do fornecimento do atestado médico ocupacional aos professores admitidos em caráter temporário (ACTs), seja mediante médico de órgão oficial ou médico particular.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, a Autora destaca, textualmente, que:

> [...]
> ACTs são contratados pelo Estado em regime de trabalho celetista (regidos pela CLT), e não em caráter autárquico como são contratados efetivos(as). O Estado baseia-se na CLT no que refere aos direitos dos(as) contratados (as) como ACTs.
>
> Entretanto, o mesmo Estado deixa de seguir a CLT quando é para cumprir seus deveres, mais especificamente a responsabilidade de custear o exame admissional de trabalhadores(as) que serão contratados como ACTs.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0072.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> [...]
>
> Assim, entendo que quando realizar os processos seletivos para a contratação de ACTs, como no caso da educação, o Estado deva ser o responsável a disponibilizar profissional com habilitação legal para poder fazer o exame admissional exigido no inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 16.861. O(a) trabalhador(a) não pode ficar com o ônus do pagamento de consulta/exame, ou ainda de pagar deslo9camento de cidade para fazer consulta/exame exigido pelo Estado.
> [...]

É o relatório.

**II – VOTO**

Primeiramente, observa-se que o Projeto de Lei sob análise pretende que o Estado custeie os exames admissionais dos professores admitidos em caráter temporário (ACTs), exigidos pelo art. 3º da Lei nº 16.681, de 2015[1], disponibilizando, para tanto, médicos de órgão oficial do Estado, ou o pagamento das consultas e dos exames acima referido, por médicos particulares.

Nesse contexto, no que atina à constitucionalidade formal, anoto que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

E, referentemente aos demais pressupostos a serem observados por esta Comissão, o texto legislativo ora analisado está apto à tramitação neste Parlamento.

---

[1] Art. 3º São condições para admissão:
[...]
IV – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;
[...]

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0072.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0072.6/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator